



PROCESSO Nº : 1511-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.448/2016

EMENTA:

Embargos de Declaração. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2014. Prefeitura Municipal de Torixoréu. Omissão. Parecer pelo conhecimento e pelo parcial provimento dos embargos de declaração.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **embargos de declaração** opostos pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, **Prefeito Municipal de Torixoréu**, em face do Acórdão nº 282/2015 – PC, que julgou **irregulares** as contas anuais de gestão dessa Prefeitura, relativas ao exercício de 2014, com determinações, recomendações, multas e ordens de restituição ao erário.

2. Os embargos tem por escopo o saneamento de supostas omissões, contradições e obscuridades constantes no acórdão mencionado.

3. Além do recurso em análise, verifica-se a interposição de dois recursos ordinários em relação ao Acórdão objeto de apreço (documentos digitais nº 11804/2016 e



14276/2016), os quais serão examinados no momento oportuno.

4. Considerando que a matéria não demanda análise técnica, o Conselheiro Relator originário encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, conforme estabelecem os artigos 99, inciso III c/c 271, §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

5. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação a respeito dos embargos opostos.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

8. Ademais, os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar, quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2. Do Mérito Recursal



9. Os embargos de declaração se servem tão somente quando a decisão impugnada contiver **obscuridade, contradição ou omissão**, vícios esses cumulativos ou alternativos a serem apreciados pelo Relator a fim de aclarar a decisão, se obscura ou contraditória, ou de completá-la, se omissa em algum ponto que deveria pronunciar-se, nos termos regimentais.

10. Pode-se concluir, então, que a **contradição** que legitima a oposição, ou melhor, o provimento dos embargos é interna, a qual se verifica entre as razões de decidir, ou entre estas e as conclusões do próprio julgado, prejudicando a racionalidade e compreensão do que foi decidido.

11. Por sua vez, o pronunciamento é **omisso** quando não se manifesta sobre um pedido, causa de pedir ou questões de ordem pública. Ou seja, deixa de se pronunciar sobre um ou mais fatos do qual o julgador deveria pronunciar.

12. Já a alegação de **obscuridade** nos aclaratórios deve recair sobre eventual falta de clareza do posicionamento do julgador. Deste modo, ocorre obscuridade quando há incerteza acerca de determinado ponto da decisão, impossibilitando-se o seu perfeito entendimento.

13. No presente caso, os embargos declaratórios abordam a suposta ocorrência de obscuridades, contradições e omissões no Acórdão alvo da presente medida recursal.

14. O recurso manejado questionou diversos trechos do Acórdão, estruturando-os em tópicos. Em sendo assim, a análise do recurso terá estrutura semelhante, com escopo de facilitar o exame da manifestação do *Parquet* de Contas.

2.2.1. Da omissão quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário

15. O embargante alega ter suscitado, em alegações finais, a existência de litisconsórcio passivo necessário diante da relação jurídica travada entre a Prefeitura e a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME.



16. Argumenta que a omissão quanto à formação do litisconsórcio passivo necessário enseja a nulidade do feito, sendo a decisão prolatada destituída de qualquer eficácia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

17. Defende a extinção da irregularidade sem julgamento de mérito, sem prejuízo da apreciação dos fatos em outros autos, após regularização do polo passivo.

18. **Analisando o voto embargado**, verifica-se que o Conselheiro Relator restou silente quanto ao pleito de reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário. Assim, a referida omissão **merece ser objeto de saneamento**, resultando na consequente análise da sua ocorrência.

19. No que tange à existência de litisconsórcio passivo necessário para o apontamento, este **Ministério Público Contas** entende ser destituído de fundamento o alegado pelo embargante.

20. Consoante o Parecer nº 7.474/2015, exarado nestes autos,

(...) verifica-se que no art. 194 c/c 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, **o dano ao erário, ainda que culposo, deve ser ressarcido pelo causador do dano**, sendo a responsabilidade pessoal.

66. Portanto, a responsabilidade, no caso, é do gestor. No entanto, a **empresa poderá ser alcançada mediante o direito de regresso, a ser apurado em processo judicial**.

21. No caso em análise, a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME não foi alvo dos pagamentos constantes desta irregularidade, tampouco houve a comprovação de descumprimento de cláusulas contratuais por esta.

22. O art. 195 do Regimento Interno do TCE/MT permite a responsabilização solidária de terceiro que concorreu para o cometimento do dano apurado.

23. No apontamento em questão, inexistem provas acerca da participação da empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME na ocorrência do dano ou do recebimento de valores além do que fora previamente ajustado em contrato. Portanto, não há que se falar em



responsabilidade solidária ou litisconsórcio passivo necessário.

24. Ante o exposto, **há que se falar em provimento** dos embargos quanto à omissão aventada pelo embargante, no entanto, conclui-se pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

2.2.2. Da omissão quanto ao pleito de imputação de glosa e não de ordem de restituição

25. A presente omissão aventada pelo o embargante relaciona-se com o fato do Acórdão não ter analisado o pleito de oportunizar ao gestor a regularização administrativa da irregularidade 8.3.2, mediante a abertura de processo administrativo para buscar o ressarcimento junto à empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, mediante o cumprimento de obrigações contratuais a ela imposta.

26. Ademais, sustentou-se a possibilidade de reaver os valores irregularmente gastos mediante glosa nas parcelas contratuais vincendas.

27. **Analisando o voto embargado**, verifica-se que o Conselheiro Relator não se manifestou acerca do pleito efetuado pelo gestor. Assim, a referida omissão **merece ser objeto de saneamento**, resultando na conseqüente análise da sua ocorrência.

28. Quanto à possibilidade retenção de futuros pagamentos ou a abertura de processo administrativo com vistas a buscar ressarcimento, este **Ministério Público Contas** entende não ser possível.

29. No presente caso, a empresa não pode ser responsabilizada ou penalizada por falha decorrente de atitude exclusiva do gestor. Nos autos não há qualquer documento que comprove a recusa da contratada na execução de serviços constantes do contrato.

30. A atitude do gestor gerou uma nova contratação de algo já constante no contrato com a empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME. Tal contratação viola frontalmente a



economicidade, princípio que deve ser perseguido por qualquer administrador de recursos públicos.

31. Assim, verifica-se que ônus decorrente da falha evidenciada incumbe a quem lhe deu causa. Destaca-se a possibilidade de alcançar a empresa mediante o direito de regresso, o qual deve ser apurado em processo judicial.

32. Por todo o exposto, **há que se falar em provimento** dos embargos quanto à omissão aventada pelo embargante, no entanto conclui-se pela impossibilidade de retenção e devolução por via administrativa.

2.2.3. Da obscuridade e omissão quanto à assertiva de que o pagamento da obra objeto do Contrato nº 036/2014 tenha sido realizado com recursos municipais próprios e não aqueles do convênio estadual nº 157/2012

33. O recorrente sustenta ter comprovado que o pagamento antecipado realizado à empresa Rank Construtora foi respaldado pela posterior execução da obra.

34. O recorrente argumenta que o voto do Conselheiro Relator afigura-se obscuro, pois nele é sustentada a necessidade de restituição ao erário ainda que a obra viesse a ser concluída após a inspeção *in loco*. A necessidade de restituição residiria no fato de foram utilizados recursos próprios da Administração Municipal para o pagamento e não as verbas decorrentes do Convênio nº 157/2012.

35. Afirma, o embargante, que a obscuridade reside na ausência de menção à cópia do extrato da conta do convênio, a ausência de descrição ou menção a novos empenhos, notas de liquidação e ordens bancárias à empresa Rank referentes a novos pagamentos, diferentes daqueles já antecipados.

36. Além disso, diz que a decisão é obscura por não esclarecer, de forma alternativa, o motivo do ressarcimento ser feito ao Município e não ao Estado.

37. Ao fim, veicula a existência de omissão na decisão quanto ao entendimento



veiculado na alínea “d” do item 6 da Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015. Disserta que a prova do nexo de causalidade entre a verba repassada pelo Concedente e a utilizada para execução do objeto conveniado é necessária somente no âmbito da discussão da regularidade da execução dos convênios públicos, não sendo posta em discussão nos autos de uma Conta Anual.

38. **Analisando o voto embargado**, não se vislumbrou a obscuridade e a omissão ventilada. A fundamentação desenvolvida no Acórdão mostra-se coerente com as informações constantes dos autos.

39. O pleito do embargante não passa de mero interesse revisional, o qual não pode ser objeto da modalidade recursal ora utilizada. Para fundamentar a alegada omissão e obscuridade o embargante faz uso trechos isolados do voto no intuito de tentar comprovar algo que inexistente.

40. Ante o exposto, **não há que se falar em obscuridade e omissão** quanto ao fundamento empregado.

2.2.4. Da omissão quanto à observância do princípio da economicidade decorrente do pagamento antecipado da obra objeto do Contrato nº 036/2014

41. O embargante recorre do apontamento sustentando que o principal objetivo do pagamento realizado foi evitar a ocorrência de prejuízo ou dano ao erário, uma vez que a paralisação da obra pela demora do Estado Concedente vinha acarretando a desvalorização da moeda, o que ensejaria ao pagamento de reajustes contratuais ou recomposições extraordinárias.

42. Assim, ele pugna pela apreciação da economicidade do ato adotado e, alternativamente, pleiteia que a regularidade ou não do pagamento antecipado ocorrido seja apreciado na prestação de contas do convênio.

43. **Analisando o voto embargado**, não se vislumbrou a omissão ventilada. A



fundamentação desenvolvida no Acórdão mostra-se coerente com as informações constantes dos autos.

44. O pedido manejado pelo recorrente é dotado de cunho meramente revisional, o qual não pode ser objeto do recurso ora utilizado.

45. Ante o exposto, **não há que se falar em omissão** quanto ao ponto em análise.

2.2.5. Da contradição com relação à determinação de realização de concurso público

46. O embargante sustenta a existência de contradição no Acórdão no que tange à determinação de realização de concurso público para provimento dos cargos de contador e controlador interno, uma vez que foi apenado nas contas anuais do exercício de 2014 devido a determinação constante do Acórdão nº 2.553/2014 – TP, o qual foi prolatado em 19/11/2014.

47. Justifica que a matéria estava sob exame no exercício de 2014, no bojo das contas anuais de 2013 (processo nº 7484-5/2013). Assim, afirma existir contradição, porquanto a matéria estava *sub judice* e ele estava dentro do prazo concedido pelo Tribunal para sanar a irregularidade.

48. **Analisando o voto embargado**, não se vislumbrou a contradição ventilada. A fundamentação desenvolvida no Acórdão mostra-se coerente com as informações constantes dos autos.

49. O voto condutor, embora não tenha acatado os argumentos de reincidência sustentados por este Ministério Público de Contas em virtude da não finalização do prazo concedido em 2014, aplicou multa para a presente irregularidade em face de tratar-se de determinação antiga desta Corte (Resolução de Consulta TCE/MT nº 24/2008 e 37/2011).

50. Além disso, a multa decorreu da persistência na falha por esta Prefeitura,



uma vez que a irregularidade vem sendo apontada desde as contas anuais do exercício de 2012, consoante trecho do Parecer nº 7.474/2015:

203. Cabe consignar que tal irregularidade já foi alvo de determinações nas contas anuais de gestão de 2012 e 2013, sendo a Prefeitura Municipal de Torixoréu **reincidente no descumprimento de determinação** deste Tribunal.

51. Nesse sentido, o *Parquet* de Contas entende que **não há que se falar em contradição** no Acórdão embargado.

2.2.6. Da omissão ou obscuridade quanto ao montante devido à título de ressarcimento ao erário pelo pagamento dos combustíveis requisitados verbalmente

52. Afirma, o recorrente, que o Acórdão admitiu a possibilidade de existência de períodos extraordinários em que pudessem haver a necessidade de abastecimento, sem que o setor competente estivesse em funcionamento.

53. Diante disso, sustenta que o *quantum* a ser ressarcido perdeu sua liquidez, demandando a instauração de Tomada de Contas para a correta apuração do valor utilizado pelos veículos da Prefeitura sem a correspondente autorização.

54. Aduz que as falhas ocorridas no controle não podem, por si só, ensejar a capacidade de configurar dano ao erário, por pagamento de serviço não prestado. Ademais, sustenta a ocorrência de omissão na separação da irregularidade das requisições verbais da veracidade de consumo dos veículos postos à disposição da Prefeitura.

55. **Analisando o voto embargado**, não se vislumbrou a omissão ou obscuridade ventilada. A fundamentação desenvolvida no Acórdão mostra-se coerente com as informações constantes dos autos.

56. O pedido manejado pelo recorrente é dotado de cunho meramente



revisional, o qual não pode ser objeto do recurso ora utilizado.

57. O embargante não apresentou qualquer documento acerca de eventuais abastecimento em períodos extraordinários. Limitou-se a reiterar os termos da defesa apresentada.

58. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** entende que os embargos de declaração merecem provimento parcial, haja vista a **existência de omissão a ser sanada, conforme a conclusão constante nos itens 2.2.1 e 2.2.2 deste parecer.**

3. CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos;

b) e, no mérito, pelo **parcial provimento** dos embargos a fim de sanar a **omissão** no que se refere aos **itens 2.2.1 e 2.2.2 deste parecer**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 282/2015 – PC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de abril de 2016.

(assinatura digital)¹

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.